

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao Inciso I do Art. 13, do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“.....”

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação na forma aprovada na CCJ – que exclui as áreas prioritárias para conservação dos efeitos do ZEE - o que acaba por desconsiderar o conceito basilar de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE.

A definição das áreas prioritárias para a conservação é uma tarefa do ZEE, sendo sua atribuição a organização do território compatibilizando as atividades econômicas e indicando as áreas a serem objeto de limitações de uso e preservação ambiental.

Cabe, em princípio ao ZEE, através dos seus estudos técnicos, dizer quais serão essas áreas (prioritárias para conservação) bem como em relação aos corredores ecológicos, além de disciplinar as atividades econômicas nas regiões (zonas) de uso consolidado, a consolidar, etc.

Assim sendo, o ZEE não deve ter o seu papel reduzido e estar vinculado (e limitado) a atos discricionários de autoridades do Poder Executivo, até porque cabe ao zoneamento a função do ordenamento territorial.

Ressalte-se que, além da Unidades de Conservação já criadas – as quais correspondem a quase 30% (trinta por cento) do território nacional, as Áreas Prioritárias para Conservação alcançam – até o momento – mais de 37% (trinta e sete por cento) do território nacional, perfazendo uma área de quase 3.200.000 Km quadrados, o que equivale a 320 milhões de hectares. Além disso, as áreas prioritárias para conservação carecem de definição legal.

Dessa forma, vincular o ZEE à discricionariedade dos órgãos ambientais, condicionando a eficácia desse dispositivo ao mapa de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade (PROBIO) ou outras áreas com restrição imposta de forma direta e a critério dos órgãos ambientais, criará sérios óbices à sua aplicabilidade. Daí a razão dessa emenda. A exclusão da expressão “da área rural consolidada” também é recomendada porquanto trata-se de processo para regularização da propriedade e não apenas da área consolidada.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ